



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720159/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente MARIA MARINA COSTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 31.287,43, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros, no valor de R\$ 90.875,15, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.076,83 (fls. 6/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-62.647, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 40/45):

Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 6 a 9, referente ao ano-calendário 2014, por meio da qual se exigem da interessada R\$ 15.076,83 de Imposto de Renda suplementar, mais multa e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 31.287,43, em decorrência da constatação de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis e outros**.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folha 7, a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis e outros, no valor de R\$ 90.875,15. Segundo a autoridade fiscal, foram **"incluídos os valores recebidos a título de pensão alimentícia - a documentação apresentada não informa o diagnóstico da moléstia grave (descrição: CID -10)"**.

3. Cientificada do lançamento em 05/02/2018, conforme documento "Consulta Postagem por NI" (fl. 19), a interessada ingressou com a impugnação de folha 3, em 22/02/2018, na qual discorda da autuação, alegando que "o rendimento contestado, ao contrário do que está escrito na Notificação de Lançamento e apesar de já ter sido provado pra vocês mais de uma vez, foi, sim, declarado. Além disso, por ser portadora de doença grave, CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO A VOCÊS É QUE ESTOU APRESENTANDO MAIS UMA VEZ, estou isenta do pagamento do Imposto de Renda".

4. Ao final da sua peça de defesa, a Impugnante requer prioridade no julgamento da impugnação, por conta da previsão contida no art. 69-A, incisos I, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Em 23/02/2018, a Impugnante anexou aos autos (fls. 25 a 38) cópia do documento de identificação e extratos do Banco do Brasil, referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2014, para comprovação da pensão judicial.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 25/11/2019 (fls. 51), a contribuinte, em 23/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

Que é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), e obteve a isenção de pagamento do imposto de renda desde 1999, por meio de perícia realizada junto ao INSS, no processo n.º 35584.001275/99-44, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

Assim não é cabível que no ano de 2014, após 15 anos de isenção de pagamento do imposto de renda por motivo de doença previsto na legislação pertinente, julgar que a declaração e o laudo de histopatologia não podem ser considerados como substitutos do laudo médico pericial, não podendo tal isenção ser revogada pela IN editada após a concessão da isenção.

Alega que jamais recebeu qualquer notificação da RFB no intuito de apresentar um laudo atualizado de sua doença, permanecendo a mesma agasalhada pela decisão emanada do INSS no processo n.º 35584.001275/99-44, que reconheceu o direito à

isenção, não tendo havido nenhuma decisão posterior que determinasse a cassação do benefício fiscal deferido.

Requer, ao final, a nulidade da autuação. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/60.

Em 19/03/2021, foi registrada a solicitação de juntada do Ofício n.º 510004717646 do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, dando ciência da **sentença** proferida no processo n.º 5096445-25.2020.4.02.5101/RJ, ajuizado pela Recorrente, que julgou procedente os pedidos iniciais para reconhecer a inexistência da relação jurídica e tributária quanto a incidência do imposto de renda sobre os proventos percebidos pela parte autora desde outubro/1999, bem como reconhecer a nulidade das cobranças realizadas nos processos administrativos fiscais n.º **15463.722372/2017-77, 15463.722373/2017-11 e 1543720159/2018-10** (fls. 65/71).

Em 04/05/2021, foi solicitado a juntada da petição inicial e a sentença proferida no processo judicial n.º 5096445-25.2020.4.02.5101-RJ (fls. 75/104).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos sobre os rendimentos recebidos decorrentes do pagamento de pensão alimentícia judicial, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.076,83, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Quanto à omissão de rendimentos apurada, assim entendeu a DRJ/CTA (fls. 41/45):

Da omissão de rendimentos - Pensão alimentícia judicial

8. A Impugnante contesta a autuação fiscal alegando que incluiu os valores recebidos da pensão alimentícia judicial no campo "24 - Outros" dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da sua DAA (fl. 14), ano-calendário 2014. Reafirmou, então, que "o rendimento contestado, ao contrário do que está escrito na Notificação de Lançamento e apesar de já ter sido provado pra vocês mais de uma vez, foi, sim, declarado. Além disso, por ser portadora de doença grave, CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO A VOCÊS E QUE ESTOU APRESENTANDO MAIS UMA VEZ, estou isenta do pagamento do Imposto de Renda".

(...)

13. Extrai-se, portanto, da legislação e da orientação contida no manual "Perguntas e Respostas do IRPF", que a pensão alimentícia judicial poderá ser isenta do Imposto de Renda, desde que ocorra a comprovação da condição de portadora de doença grave pela

Impugnante, observando-se, necessariamente, os requisitos estabelecidos nas normas legais acima transcritas. Nesse sentido, a Impugnante carrou aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração (fl. 10), emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Seção de Perícia da Coordenação de Seguro Social da Superintendência Estado do Rio de Janeiro), declarando que "para fazer prova junto a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que a segurada Maria Marina Costa da Silva, Processo n.º 35584.001275/99-44, após análise de documentação médica anexa ao processo, foi enquadrada naquelas doenças que isentam do Imposto de Renda, conforme consta da Lei n.º 7713 de 22/12/88. Art. 6º, inciso XIV, referendada pela lei n.º 9250 de 26/12/95, artigo 30, parágrafo 2º. Tal declaração foi assinada, em 21/10/1999, pela médica Eliana Marques Baranto Flores, Matrícula SIAPE n.º 0921680 - Cód. 170004-9.

b) Laudo de Histopatologia (fl. 20 do Processo n.º 10010.050251/1017-72 - apenso aos autos), datado de 01/09/95, da paciente Maria Marina Costa da Silva com a seguinte conclusão diagnóstica: ECTASIA DUTAL MODERADA; HIPOPLASIA LOBULAR; HEMORRAGIA E NECROSE RECENTE (Cirúrgicas). NÃO ENCONTRAMOS NEOPLASIA NO RESTANTE MAMÁRIO. OS 16 (Dezesseis) GLANGIOS LINFÁTICOS MOSTRAM MODERADA HISTIOCILOSE SINUSAL.

Observação: Constam no final do documento Laudo de Histopatologia (fl. 11) duas assinaturas, porém não há necessária identificação dos profissionais que subscreveram o laudo.

14. Sendo assim, ao proceder a análise dos documentos apresentados pela defesa, constata-se que a declaração e o laudo de histopatologia não podem ser considerados como substitutos do Laudo Médico Pericial, nos moldes exigidos pela legislação do Imposto de Renda.

15. Nesse sentido, além da inobservância de outros requisitos legais, verifica-se que a declaração apresentada (fl. 10) sequer identifica a doença da qual a Impugnante é portadora e tampouco o laudo de histopatologia (fl. 20 do Processo n.º 10010.050251/1017-72 - apenso aos autos), isoladamente, poderia ser considerado documento hábil e idôneo a assegurar o direito à isenção pleiteada nos autos. Destaque-se, ainda, que não é possível identificar quais foram os responsáveis pela emissão do laudo de histopatologia, pois não foi realizada a devida identificação das assinaturas ali existentes.

16. Insta esclarecer, também, que a "Declaração" de folha 10 não tem o condão de substituir o laudo médico pericial exigido pela legislação de regência, pois, além dessa declaração não atender aos requisitos normativos, verifica-se que quem a assina tão somente afirma que realizou o enquadramento da doença com base na documentação do Processo n.º 35584.001275/99-44. Portanto, a médica emitente da declaração não participou efetivamente da constatação da doença, apenas atestou o que constava dos documentos do citado processo.

17. Frise-se que a legislação do Imposto de Renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal. Nesse contexto, o Laudo Médico Oficial, que observe os requisitos legais exigidos será o documento hábil e idôneo para firmar a convicção do seu destinatário.

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que a Recorrente socorreu ao judiciário visando obter, dentre outros requerimentos, **a declaração de nulidade dos débitos fiscais oriundos do lançamento objurgado**, obtendo inclusive provimento judicial favorável (fls. 68/71 e 100/104), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 5096445-25.2020.4.02.5101-RJ (fls. 75/99) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem **acompanhar o deslinde da ação judicial**, aplicando ao crédito tributário apurado no presente feito, o que for decidido no processo nº 5096445-25.2020.4.02.5101-RJ, em curso no 3ª Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto